

Proc. CNT - 21 026/45

(CNT-369-46)

AG/ZM.

Decreta-se a nulidade do processo desde que tenha funcionado no mesmo procurador sem o necessário instrumento de mandato.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Espólio de J. Simões Loureiro, e como recorrido, Nelson Tavares Ferreira:

Nelson Tavares Ferreira, na inicial, reclama pagamento de indenização em dobro, salários e férias, por haverem os sucessores da firma de J. Simões Loureiro, onde trabalhava há 24 anos, fechado abruptamente o estabelecimento.

Na mesma reclamação aparece Agostinho de Souza Bastos, com 20 anos de casa.

A 5a. Junta de Conciliação e Julgamento, depois de repetidos adiamentos por motivo de saúde na pessoa da inventariante do referido espólio, lavrou um termo de conciliação (fls. 14) e de pagamento e quitação (fls. 15) com referência, apenas, ao segundo reclamante, Agostinho de Souza Bastos, nada articulando com relação a Nelson Tavares Ferreira.

O julgamento da causa dêste último, Nelson Tavares Ferreira, aparece a fls. 16 tendo estado ausente a reclamada, que, por isso, incorreu em pena de revelia, importando ainda em confissão quanto à matéria de fato, de acôrdo com o disposto no art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, razão por que a Junta resolveu julgar procedente a reclamação e condenar o Espólio de J. Simões Loureiro a pagar a Nelson Tavares Ferreira importância superior a quarenta e sete contos (fls. 16).

O Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, em face da revelia, resolveu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida (fls. 51).

Vindo os autos em grau de recurso extraordinário a

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Este Conselho, a Procuradoria da Justiça do Trabalho opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pela confirmação do acórdão recorrido, salientando sua estranheza quanto ao fato de não fazer a ata de julgamento da Junta a menor referência aos termos de conciliação, pagamento e quitação das páginas anteriores.

É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que a reclamada não foi representada legalmente perante o tribunal de primeira instância;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria, vencido o relator, em decretar a nulidade do processo ab initio, por ilegitimidade do preposto citado, devendo os autos baixar à Junta de Conciliação e Julgamento, para serem observadas as formalidades legais.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1946.

Presidente

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator ad hoc

Percival Godoy Ilha

Ciente- _____

Procurador

Dorval Lacerda

Publicado no "Diário da Justiça" em

416146